

P.L. COMPLEMENTAR
Nº 03/10
ORIGEM DA MENS 7.783/10



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AU DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

29/02/2010

Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 7.183 , DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que cria o Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará – FDCC e a Junta Deliberativa do mesmo.

No limiar do presente Século XXI, já ultrapassados mais de 500 anos do descobrimento do Brasil, em que pese às grandiosas obras e mecanismos públicos levados a efeito pelos Governos Federal e Estadual anteriores, ainda não foram adotadas políticas públicas que resolvessem definitivamente os efeitos cruéis e desumanos da estiagem que assola o interior do nosso Estado.

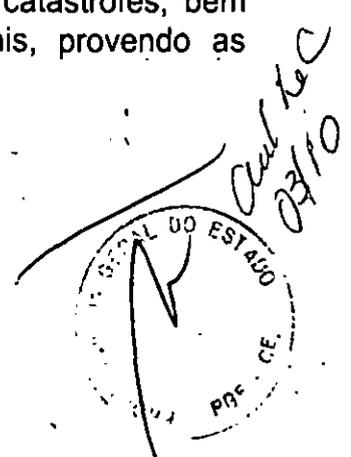
Em decorrência disto, praticamente todos os anos se instala no interior de nosso Estado uma situação emergencial na qual o bravo povo cearense afetado pelos efeitos perversos da estiagem ficam carentes das mais básicas necessidades humanas de sobrevivência, quais sejam a água e o alimento.

Somando-se a isso, existe a possibilidade da ocorrência doutros desastres naturais, como enchentes, epidemias, terremotos, ou desastres causados pelo homem, como incêndios e grandes acidentes, que demandam uma resposta rápida dos Órgãos públicos, especialmente da Defesa Civil que atualmente carece de uma fonte de recursos imediata para atender a tais reclames emergenciais.

Os Municípios cearenses, no mais das vezes, não possuem recursos suficientes para atender a essas adversidades emergenciais e necessitam, por isso, de efetivo apoio dos Governos Federal e Estadual.

O Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará, objetiva exatamente dar suporte financeiro imediato a estes programas emergenciais de atendimento às populações afetadas por toda espécie de calamidades ou catástrofes, bem como a ações preventivas de tais adversidades emergenciais, provendo as necessidades básicas das populações afetadas.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado**





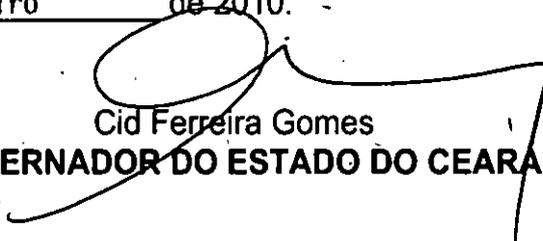
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa
haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa
Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes
Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 23 de fevereiro de 2010.

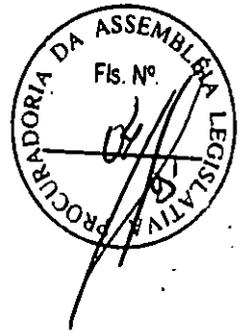

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº



**CRIA O FUNDO DE DEFESA CIVIL DO
ESTADO DO CEARÁ – FDCC E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará – FDCC, de natureza contábil-financeira, destinado a captar, controlar e aplicar recursos financeiros destinados a assegurar a execução das ações preventivas, de socorro e assistência emergenciais, e de recuperação e reconstrução nas áreas potencialmente atingidas ou atingidas por desastres.

§ 1º As ações preventivas de Defesa Civil compreendem:

- I - projetos educativos e de divulgação;
- II - capacitação de recursos humanos;
- III - elaboração de trabalhos técnicos;
- IV - proteção de áreas de risco;
- V - aquisição de materiais e equipamentos;
- VI - equipamento e reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar

§ 2º As ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro suplementar às Comissões Municipais de Defesa Civil – COMDEC, através dos Governos Municipais, bem como às entidades assistenciais sem fins lucrativos, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

§ 3º As ações de recuperação e reconstrução compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro suplementares às Comissões Municipais de Defesa Civil – COMDEC, através dos Governos Municipais, para a contrapartida às obras necessárias de recuperação dos locais atingidos pelos desastres.

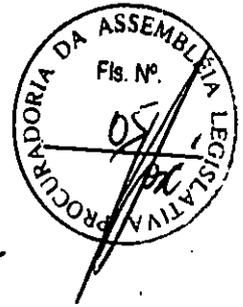
Art. 2º O FDCC será gerido pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC, integrante da estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art. 3º Compete ao gestor do FDCC:

- I - administrar os recursos financeiros, apresentando à Junta Deliberativa proposta orçamentária anual e plano de aplicação;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Junta Deliberativa;

III - preparar e encaminhar a documentação necessária para efetivação dos pagamentos a serem efetuados;

IV - prestar contas da gestão financeira;

V - desenvolver outras atividades estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, compatíveis com os objetivos do FDCC.

Parágrafo único. O Fundo terá contabilidade própria, onde serão registrados todos os atos e fatos a ele inerentes.

Art. 4º A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas, projetos e ações, dar-se-á com base nas deliberações da Junta Deliberativa, mediante plano de trabalho, que definirão os custos e benefícios em perfeita sintonia com os objetivos do FDCC.

§ 1º A Junta Deliberativa do FDCC, presidida pelo titular do órgão gestor, é composta pelos seguintes membros, em caráter exclusivamente consultivo:

I - representante da Secretaria da Fazenda;

II - representante da Procuradoria Geral do Estado;

III - representante da Secretaria de Controladoria e Ouvidoria Geral;

V - representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;

VI - representante da Casa Civil;

§ 2º Os representantes das Secretarias de Estado serão nomeados por ato do respectivo Secretário de Estado.

§ 3º À Junta Deliberativa do FDCC compete:

I - fixar as diretrizes operacionais do FDCC;

II - baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;

IV - elaborar o seu regimento interno;

V - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receita;

VI - decidir sobre a aplicação dos recursos;

VII - analisar e aprovar mensalmente as contas e submetê-las à apreciação do Tribunal de Contas do Estado;

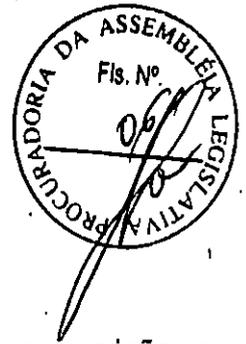
VIII - promover o desenvolvimento do FDCC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;

IX - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;

X - definir os critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



XI - exercer outras atribuições indispensáveis à supervisão e fiscalização do FDCC;

XII - supervisionar e fiscalizar a aplicação das receitas do FDCC.

Art. 5º Constituem receitas do FDCC:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos transferidos da União ou do Estado;

III - os recursos provenientes de doações incentivadas, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

IV - os auxílios, as subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

V - a remuneração decorrente de aplicações no mercado financeiro;

VI - os saldos apurados no exercício anterior;

VII - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;

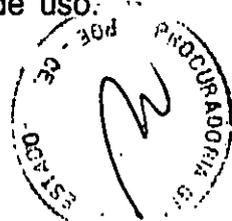
VIII - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará - FDCC, cujos recursos serão depositados em conta bancária especial integrante do Sistema de Conta Única do Estado, sob o título "Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará".

Art. 6º Constituem requisitos essenciais para a liberação de recursos destinados às ações preventivas a existência de Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC e a apresentação de projetos específicos.

Parágrafo único. Para as ações de socorro e assistência emergencial, é indispensável a homologação pelo Governo do Estado da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, para o Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará - FDCC, as dotações orçamentárias consignadas na Lei 14.608, de 06 de janeiro de 2010, que se destinam, direta ou indiretamente, à execução de programas e projetos relacionados às diversas ações de enfrentamento a calamidades, sinistros e outros eventos de defesa civil, de natureza preventiva ou não, mantidos a estrutura programática do orçamento, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritores, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

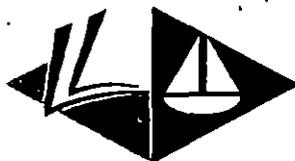
Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 24/09/2010 *[Signature]*
Presidente / Secretário

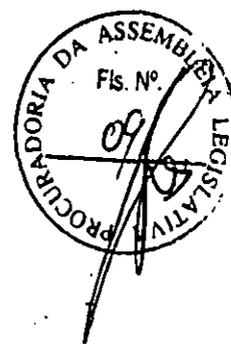
PUBLICADO

Em 24 de 2 de 10
[Signature]

Acórdão com art. 123
do Regulamento Geral do CCEA
Comissão Justiça, Defesa Social,
SRub e Documentação
Em _____



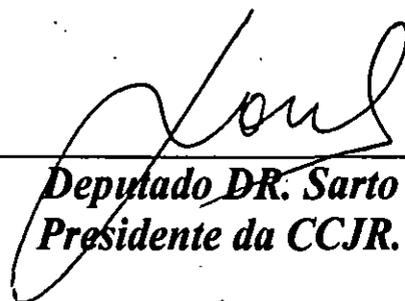
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



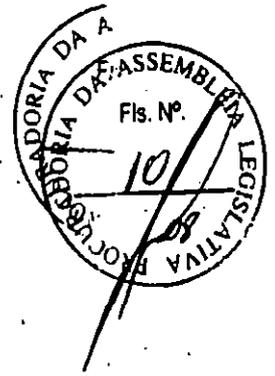
MATÉRIA Mensagens Nº. 7.183 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 24 / 02 /2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.



Parecer nº L0:045/10

Mensagem nº 7.183

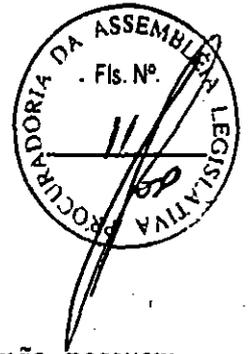
O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.183, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Cria o Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará – FDCC e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

“No limiar do presente Século XXI, já ultrapassados mais de 500 anos do descobrimento do Brasil, em que pese às grandiosas obras e mecanismos públicos levados a efeito pelos Governos Federal e Estadual anteriores, ainda não foram adotadas políticas públicas que resolvessem definitivamente os efeitos cruéis e desumanos da estiagem que assola o interior do nosso Estado.

Em decorrência disto, praticamente todos os anos se instala no interior de nosso Estado uma situação emergencial na qual o bravo povo cearense afetado pelos efeitos perversos da estiagem ficam carentes das mais básicas necessidades humanas de sobrevivência, quais sejam a água e o alimento.

Somando-se a isso, existe a possibilidade da ocorrência doutros desastres naturais, como enchentes, epidemias, terremotos, ou desastres causados pelo homem, como incêndios e grandes acidentes, que demandam uma resposta rápida dos Órgãos públicos, especialmente da Defesa Civil que atualmente carece de uma fonte de recursos imediata para atender a tais reclames emergenciais.



Os Municípios cearenses, no mais das vezes, não possuem recursos suficientes para atender a essas adversidades emergenciais e necessitam, por isso, de efetivo apoio dos Governos Federal e Estadual.

O Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará, objetiva exatamente dar suporte financeiro imediato a estes programas emergenciais de atendimento às populações afetadas por toda espécie de calamidades ou catástrofes, bem como a ações preventivas de tais adversidades emergenciais, provendo as necessidades básicas das populações afetadas."

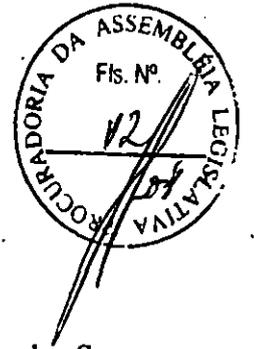
A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, "a", "b" e "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "a", "b" e "c", da Carta Política Federal.

Destaque-se, ainda, a disposição contida no art. 88, desta mesma Lei Maior do Estado, segundo a qual:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.



Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Por fim, o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas



da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 24 de fevereiro de 2010.


Walmir Rosa de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS
DA PROCURADORIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº 7.183 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SÉRGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 24 de fevereiro de 2010

PARECER

FAVORÁVEL.

Sérgio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em 24 de fevereiro de 2010

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER



REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT, CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº 7.183/2010
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDAS

AUTORIA: Podar Executivo
RELATOR: Dep. Dr. Sandro
PARECER: Favorável

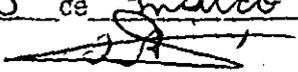
Fortaleza, 02 de Março de 2010.

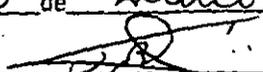
[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do Relator

Fortaleza, ____ de ____ de 2010.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 3 de março de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 3 de março de 2010

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.183/10

CRIA O FUNDO DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ – FDCC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará – FDCC, de natureza contábil-financeira, destinado a captar, controlar e aplicar recursos financeiros destinados a assegurar a execução das ações preventivas, de socorro e assistência emergenciais, e de recuperação e reconstrução nas áreas potencialmente atingidas ou atingidas por desastres.

§ 1º As ações preventivas de Defesa Civil compreendem:

- I** - projetos educativos e de divulgação;
- II** - capacitação de recursos humanos;
- III** - elaboração de trabalhos técnicos;
- IV** - proteção de áreas de risco;
- V** - aquisição de materiais e equipamentos;
- VI** - equipamento e reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar.

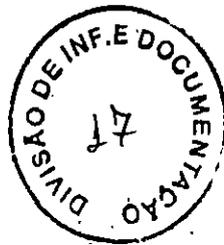
§ 2º As ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro suplementar às Comissões Municipais de Defesa Civil – COMDEC, através dos Governos Municipais, bem como às entidades assistenciais sem fins lucrativos, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

§ 3º As ações de recuperação e reconstrução compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro suplementares às Comissões Municipais de Defesa Civil – COMDEC, através dos Governos Municipais, para a contrapartida às obras necessárias de recuperação dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 2º O FDCC será gerido pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC, integrante da estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art. 3º Compete ao gestor do FDCC:

- I** - administrar os recursos financeiros, apresentando à Junta Deliberativa proposta orçamentária anual e plano de aplicação;
- II** - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Junta Deliberativa;
- III** - preparar e encaminhar a documentação necessária para efetivação dos pagamentos a serem efetuados;
- IV** - prestar contas da gestão financeira;
- V** - desenvolver outras atividades estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, compatíveis com os objetivos do FDCC.



Parágrafo único. O Fundo terá contabilidade própria, onde serão registrados todos os atos e fatos a ele inerentes.

Art. 4º A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas, projetos e ações, dar-se-á com base nas deliberações da Junta Deliberativa, mediante plano de trabalho, que definirão os custos e benefícios em perfeita sintonia com os objetivos do FDCC.

§ 1º A Junta Deliberativa do FDCC, presidida pelo titular do órgão gestor, é composta pelos seguintes membros, em caráter exclusivamente consultivo:

- I - representante da Secretaria da Fazenda;
- II - representante da Procuradoria Geral do Estado;
- III - representante da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- V - representante da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VI - representante da Casa Civil;

§ 2º Os representantes das Secretarias de Estado serão nomeados por ato do respectivo Secretário de Estado.

§ 3º A Junta Deliberativa do FDCC compete:

- I - fixar as diretrizes operacionais do FDCC;
- II - baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- IV - elaborar o seu regimento interno;
- V - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receita;
- VI - decidir sobre a aplicação dos recursos;
- VII - analisar e aprovar mensalmente as contas e submetê-las à apreciação do Tribunal de Contas do Estado;
- VIII - promover o desenvolvimento do FDCC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
- IX - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;
- X - definir os critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas;
- XI - exercer outras atribuições indispensáveis à supervisão e fiscalização do FDCC;
- XII - supervisionar e fiscalizar a aplicação das receitas do FDCC.

Art. 5º Constituem receitas do FDCC:

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os recursos transferidos da União ou do Estado;
- III - os recursos provenientes de doações incentivadas, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- IV - os auxílios, as subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- V - a remuneração decorrente de aplicações no mercado financeiro;
- VI - os saldos apurados no exercício anterior;
- VII - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;
- VIII - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.



Parágrafo único. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará – FDCC, cujos recursos serão depositados em conta bancária especial integrante do Sistema de Conta Única do Estado, sob o título “Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará”.

Art. 6º Constituem requisitos essenciais para a liberação de recursos destinados às ações preventivas a existência de Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, e a apresentação de projetos específicos.

Parágrafo único. Para as ações de socorro e assistência emergencial, é indispensável a homologação pelo Governo do Estado da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, para o Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará - FDCC, as dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 14.608, de 6 de janeiro de 2010, que se destinam, direta ou indiretamente, à execução de programas e projetos relacionados às diversas ações de enfrentamento a calamidades, sinistros e outros eventos de defesa civil, de natureza preventiva ou não, mantidos a estrutura programática do orçamento, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritores, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso.

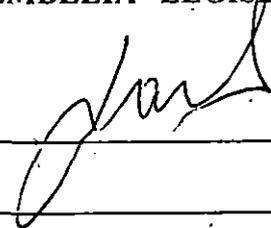
Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata este artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a abrir no orçamento vigente do Estado, Crédito Especial no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de março de 2010.

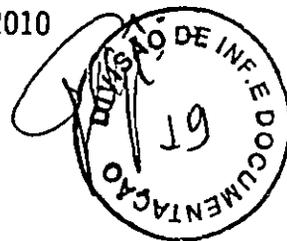

 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR

Funcionamento - Publique-se
como Lei.
Em 09/03/2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei comp.88

de 09/03/2010



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TRÊS

CRIA O FUNDO DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ – FDCC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará – FDCC, de natureza contábil-financeira, destinado a captar, controlar e aplicar recursos financeiros destinados a assegurar a execução das ações preventivas, de socorro e assistência emergenciais, e de recuperação e reconstrução nas áreas potencialmente atingidas ou atingidas por desastres.

§ 1º As ações preventivas de Defesa Civil compreendem:

- I - projetos educativos e de divulgação;
- II - capacitação de recursos humanos;
- III - elaboração de trabalhos técnicos;
- IV - proteção de áreas de risco;
- V - aquisição de materiais e equipamentos;
- VI - equipamento e reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º As ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro suplementar às Comissões Municipais de Defesa Civil – COMDEC, através dos Governos Municipais, bem como às entidades assistenciais sem fins lucrativos, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

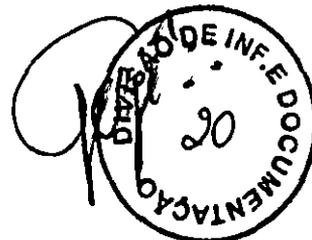
§ 3º As ações de recuperação e reconstrução compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro suplementares às Comissões Municipais de Defesa Civil – COMDEC, através dos Governos Municipais, para a contrapartida às obras necessárias de recuperação dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 2º O FDCC será gerido pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC, integrante da estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art. 3º Compete ao gestor do FDCC:

- I - administrar os recursos financeiros, apresentando à Junta Deliberativa proposta orçamentária anual e plano de aplicação;
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Junta Deliberativa;
- III - preparar e encaminhar a documentação necessária para efetivação dos pagamentos a serem efetuados;
- IV - prestar contas da gestão financeira;
- V - desenvolver outras atividades estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, compatíveis com os objetivos do FDCC.

Parágrafo único. O Fundo terá contabilidade própria, onde serão registrados todos os atos e fatos a ele inerentes.



Art. 4º A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas, projetos e ações, dar-se-á com base nas deliberações da Junta Deliberativa, mediante plano de trabalho, que definirão os custos e benefícios em perfeita sintonia com os objetivos do FDCC.

§ 1º A Junta Deliberativa do FDCC, presidida pelo titular do órgão gestor, é composta pelos seguintes membros, em caráter exclusivamente consultivo:

- I - representante da Secretaria da Fazenda;
- II - representante da Procuradoria Geral do Estado;
- III - representante da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- V - representante da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VI - representante da Casa Civil;

§ 2º Os representantes das Secretarias de Estado serão nomeados por ato do respectivo Secretário de Estado.

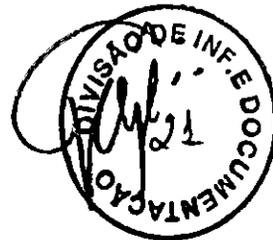
§ 3º À Junta Deliberativa do FDCC compete:

- I - fixar as diretrizes operacionais do FDCC;
- II - baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- IV - elaborar o seu regimento interno;
- V - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receita;
- VI - decidir sobre a aplicação dos recursos;
- VII - analisar e aprovar mensalmente as contas e submetê-las à apreciação do Tribunal de Contas do Estado;
- VIII - promover o desenvolvimento do FDCC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
- IX - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;
- X - definir os critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas;
- XI - exercer outras atribuições indispensáveis à supervisão e fiscalização do FDCC;
- XII - supervisionar e fiscalizar a aplicação das receitas do FDCC.

Art. 5º Constituem receitas do FDCC:

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os recursos transferidos da União ou do Estado;
- III - os recursos provenientes de doações incentivadas, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- IV - os auxílios, as subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- V - a remuneração decorrente de aplicações no mercado financeiro;
- VI - os saldos apurados no exercício anterior;
- VII - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;
- VIII - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará – FDCC, cujos recursos serão depositados em conta bancária especial integrante do Sistema de Conta Única do Estado, sob o título “Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará”.



Art. 6º Constituem requisitos essenciais para a liberação de recursos destinados às ações preventivas a existência de Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, e a apresentação de projetos específicos.

Parágrafo único. Para as ações de socorro e assistência emergencial, é indispensável a homologação pelo Governo do Estado da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, para o Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará - FDCC, as dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 14.608, de 6 de janeiro de 2010, que se destinam, direta ou indiretamente, à execução de programas e projetos relacionados às diversas ações de enfrentamento a calamidades, sinistros e outros eventos de defesa civil, de natureza preventiva ou não, mantidos a estrutura programática do orçamento, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritores, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata este artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a abrir no orçamento vigente do Estado, Crédito Especial no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de março de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
E LEI Nº 3 DE 3/3/10

Luacá

LEI Nº 28 de 9/3/10

PUBLICADA EM 12/3/10

Luacá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 1/1/10

Luacá



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**